



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Projecto de Lei n.º 529/XV/1.ª: “*Altera o Código Civil, Regime Jurídico do Processo de Adopção e o Código do Trabalho, com o objectivo de reduzir o número de crianças institucionalizadas garantindo-lhes um processo de adopção célere e bem-sucedido*”.

2023/GAVPM/0544

17.02.2023

*

PARECER

*

1| Objecto

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre o *Projecto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CHEGA): “Altera o Código Civil, Regime Jurídico do Processo de Adopção e o Código do Trabalho, com o objectivo de reduzir o número de crianças institucionalizadas garantindo-lhes um processo de adopção célere e bem sucedido”*.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1.2| O *Projecto de Lei* em apreciação procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, na sua actual redacção, que aprova o Código Civil, bem como à alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, na sua redacção actual, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adopção e, por fim, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho.

Trata-se de um diploma composto por quatro artigos, com o seguinte teor:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera:

- a) A Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adopção (RJPA);*
- b) O DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, na sua actual redacção, que aprova o Código Civil,*
- c) E a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova a revisão do Código do Trabalho (CT).*

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro

É alterado o artigo 60.º do Regime Jurídico do Processo de Adopção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 60.º

(...)

*1 - O acompanhamento pós-adopção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção, por solicitação dos destinatários **ou por iniciativa das entidades competentes nos dois anos posteriores à adoção e desde que existam motivos ponderosos para esse fim, e traduz-se numa intervenção técnica especializada junto do adotado e da respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.***

2 - (...).

3 - (...).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

4 – (...)»

Artigo 3.º

Alteração ao DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro

São alterados os artigos 1978.º, 1979.º e 1983.º do Código Civil, aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1978.º

[...]

1- (...).

2- *Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança e deve confiar a criança com vista a futura adoção no âmbito de um processo de promoção e proteção no mais curto prazo possível.*

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

Artigo 1979.º

[...]

1- *Podem adotar duas pessoas casadas e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, ou de forma individual desde que tenham mais de 25 anos.*

2- *Revogado.*

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- *Revogado.*

Artigo 1983.º

[...]

1- (...).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*2- Se, no prazo de **um ano** após a prestação do consentimento, a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso.»*

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

É alterado o artigo 44.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

*1- Em caso de adoção de menor de **6** anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos n.os 1 a 3 do artigo 40.º.*

*2- No caso de adoções múltiplas, o período de licença referido no número anterior é acrescido de 30 dias por cada adoção além da primeira, **assim como em caso de adoção de menor com idade compreendida entre os 7 e 10 anos, e acrescida em 60 dias em caso de adoção de menor com idade compreendida entre os 11 e 15 anos.***

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

10- (...).

11- (...).»

Artigo 4.º

Entrada em vigor



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O presente diploma entra em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente.

1.3| Atenta a exposição de motivos que precede o texto do diploma, as alterações legislativas propostas assentam, em síntese, na convocação dos seguintes aspectos:

- i. Em Portugal, a adopção de crianças tem revelado ser *“na grande parte dos casos um processo demasiado moroso e complexo”*, sendo que os *“passos intermédios”* existentes entre a manifestação de vontade de adoptar e a constituição do vínculo, *“apesar de serem todos eles legítimos e inquestionáveis arrastam-se por demasiado tempo e conduzem o processo a uma demora de vários anos para o concluir”*, o que motiva desistências.
- ii. Pese embora a Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro tenha vindo eliminar algumas discriminações no acesso à adopção, ao apadrinhamento civil e a outras relações jurídicas familiares, permitindo, nomeadamente, a adopção de pessoas em união de facto e a casais do mesmo sexo, *“persistem alguns limites, relacionados com a idade das crianças, dos adoptantes e da sua situação económica, habitacional e conjugal”*.
- iii. A circunstância de haver seis vezes mais candidatos do que crianças disponíveis para adopção, justifica *“desmistificar alguns condicionalismos presentes ainda na mente dos candidatos, um deles a idade das crianças”*.
- iv. O tempo médio de espera das famílias candidatas está a aumentar, o que leva a crer que *“as famílias sentem que a integração das crianças será mais fácil quanto menor for a sua idade, então, nesse caso deve ser dada às famílias a segurança de que ultrapassadas todas as fases intermédias, terão*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

efectivamente mais tempo para a sua real integração no seio familiar, dependendo da idade da criança ou crianças adoptadas”.

- v. *“Se por um lado é imperativo agilizar todo o processo, por outro é também de extrema importância motivar as famílias adoptantes a optarem por crianças e jovens disponíveis com idades superiores aos 7 anos e, nesses casos possibilitar aos adoptantes maior disponibilidade de tempo para a sua integração no seio e rotinas familiares”.*

2| Apreciando.

2.1| Importa emitir parecer, atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do qual decorre competir ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Em síntese, importará apreciar o *Projecto de Lei* ora em causa, de modo a aferir se as alterações propostas, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial, ferem princípios de direito e como se coadunam com o demais sistema jurídico, do ponto de vista da sua unidade e coerência, pelo que se imporá avaliar, por um lado, da sua conjugação com as demais regras vigentes no nosso ordenamento jurídico, no específico contexto das opções preconizadas, e, por outro lado, aferir da sua exequibilidade prática no que concerne à concreta aplicação do direito pelos Tribunais.

2.2| Análise formal



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Da análise a que procedemos, verifica-se que nem todas as alterações legislativas propostas estão devidamente justificadas ou explícitas na exposição de motivos que precede o texto do *Projecto de Lei*.

Com particular evidência surge a questão dos requisitos relacionados com o tempo de duração do casamento e com a idade dos adoptantes. Se se tentar aferir, com base na exposição de motivos apresentada, das razões fundantes das alterações legislativas preconizadas quanto àqueles aspectos, encontramos uma justificação genérica e pouco rigorosa, na medida em que os “*passos intermédios*”(sic) que ocorrem entre a apresentação da candidatura e a constituição do vínculo e que são considerados como potenciando a morosidade do processo, nada têm que ver com os requisitos legais da adopção, dos quais fazem parte as questões referentes à idade dos adoptantes e o tempo do casamento/vivência em comum. Uma outra justificação expressa na exposição de motivos para tal alteração legislativa assenta na realização de um (aparente) exercício de paralelismo entre tais requisitos de constituição do vínculo com as opções levadas a efeito, por via legal, no âmbito subjectivo de aplicação do instituto da adopção, ou seja, quanto às pessoas que podem adoptar. Diz-se que as pessoas em união de facto e os casais do mesmo sexo podem adoptar, mas que ainda existem limites à adopção relacionados com a idade das crianças ou dos adoptantes, quando entre uma situação e outra não existe semelhança alguma.

2.3| Análise substancial

2.3.1| Na presente data, foi proferido Parecer quanto aos seguintes *Projectos de Lei*:

- Projecto de Lei n.º 484/XV/1.^a (BE): Altera a idade máxima do adoptando (alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- Projecto de Lei n.º 508/XV-1.^a (PCP): Alarga a possibilidade de adopção de crianças até aos 18 anos (primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro).
- Projecto de Lei n.º 534/XV/1.^a (PAN): Aumenta a idade máxima do adoptado para os 18 anos, procedendo à alteração do Código Civil e do Regime Jurídico do Processo de Adopção.
- Projecto de Lei n.º 541/XV/1.^a (IL): Modifica o processo de adopção, alargando a idade máxima do adoptando para os 18 anos (altera o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro e a Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro).

Tendo sido igualmente emitido Parecer quanto ao Projecto de Lei n.º 537/XV/1.^a (L).

Por consequência, remete-se para as considerações constantes desses Pareceres, designadamente, no que respeita à evolução histórica do instituto da adopção e ao seu sentido e alcance.

2.3.2| Das concretas alterações propostas

2.3.2.1| O artigo 60.º, n.º 1, da Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adopção (doravante RJPA), tem a seguinte redacção:

Artigo 60.º

Acompanhamento pós-adopção

1 - O acompanhamento pós-adopção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adopção, depende de solicitação



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

expressa dos destinatários e traduz-se numa intervenção técnica especializada junto do adoptado e da respectiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adoptivas.

Conforme se referiu, na proposta de alteração legislativa é preconizado o aditamento de um segmento normativo ao número 1, do artigo 60.º, de modo a que possa passar a haver uma intervenção das “entidades competentes” por sua iniciativa, nos dois anos posteriores à adopção e “desde que existam motivos ponderosos para esse fim”.

A este propósito, tecemos as considerações que seguem.

Só em 2015 é que Portugal instituiu a criação de serviços de acompanhamento pós-adopção, contrariamente ao que já se verificava em diversos países europeus.

A Lei n.º 143/2015 cometeu essa função aos “organismos da segurança social e às instituições particulares autorizadas”, nos termos expressamente consignados no número 4 do artigo 60.º e ainda nos artigos 7.º e 15.º, do RJPA.

Nos termos que decorrem da lei, o objectivo do acompanhamento pós-adopção é intervir do ponto de vista técnico junto da família, no sentido do seu aconselhamento e do apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e da parentalidade adoptivas.

O número 1 do artigo 60.º estabelece como requisito que a intervenção tenha sido solicitada pelos interessados. Na nossa perspectiva, tal formulação visa acautelar, entre outros, o direito à intimidade da vida privada e familiar, à privacidade, à identidade pessoal e familiar, razão pela qual o acompanhamento pelos técnicos não foi definido como tendo um carácter intrusivo e, por isso, violador daqueles direitos. É que, no contexto da pós-adopção, já nos encontramos no âmbito de uma relação



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

jurídica familiar devidamente constituída, por via da qual o adoptado adquiriu a situação de filho do adoptante e se integrou na família deste, com as consequências (designadamente, em termos de extinção de relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais que tal implica).

Na perspectiva do exposto, apenas se admitiria que, com o escopo de reforçar o acompanhamento e superar as dificuldades que eventualmente possam ocorrer em tal período, a intervenção das entidades a quem a lei comete competência para esse efeito, ainda que pudesse ocorrer por sua iniciativa, pressupusesse o consentimento dos destinatários. Tudo sem prejuízo de, uma vez identificada situação de perigo relevante, nos termos e para os efeitos da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, a sinalização do agregado ocorrer, porquanto uma intervenção desta natureza não depende, como é bem de ver e em último termo, da vontade dos destinatários.

O acima exposto não prejudica a consideração de que, a ser acolhida, a redacção ora proposta levantar outras questões: por “entidades competentes”, pressupõem-se as referidas no número 4? A avaliação do “motivo ponderoso” é levada a efeito por quem e ao abrigo de que competência legal?

2.3.2.2| No domínio das alterações preconizadas para o Código Civil, verifica-se que, no *Projecto de Lei* em apreciação, é acrescentado à parte final do número 2 do artigo 1978.º, um segmento normativo, de modo a que a redacção dessa norma passe a ser a seguinte: “na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança e deve confiar a criança com vista a futura adopção no âmbito de um processo de promoção e protecção”



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

no mais curto prazo possível. (deixámos a sublinhado a inovação legislativa preconizada)

O artigo 1978.º, do Código Civil regula, no âmbito desse diploma legal, a *confiança com vista a futura adopção*, estabelecendo, no seu número 1, a possibilidade de o tribunal, no âmbito de um processo de promoção e protecção, confiar a criança com vista a futura adopção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, pela verificação objectiva de qualquer uma das situações elencadas nas suas alíneas a) a e).

Não nos parecendo relevante, no presente contexto, escarpelizar a (interessantíssima, aliás) evolução histórica do artigo 1978.º, importa referir que a medida de confiança com vista à adopção também conhece assento legal nos artigos 35.º, alínea g), e 38.º-A, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante LPCJ), tratando-se de uma medida que só pode ser decretada por decisão judicial proferida em processo judicial de promoção e protecção, sendo uma medida que, nas palavras de Maria Clara Sottomayor¹ “para além de ter por objectivo remover o perigo que afecta a criança ou o jovem, visa também a confiança pré-adoptiva, significando que o instituto da adopção é orientado para a protecção das crianças e para a concretização do seu direito a viver em ambiente familiar”.

Por não se impor, atentas as alterações legislativas ora propostas, analisar os pressupostos dos quais o legislador faz depender a possibilidade de aplicação em benefício de uma criança ou jovem de uma medida de confiança com vista a futura adopção, importa, contudo, referir que, na avaliação das situações previstas no número

¹ *Op. Cit.*, p. 1016.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1 como justificando a aplicação da medida, o legislador impõe que se atenda prioritariamente aos direitos e interesses da criança, em coerência com o disposto no artigo 1974.º, do Código Civil² e, bem assim, com o disposto no artigo 4.º, alínea a), da LPCJP³.

No contexto *supra* definido, surge como absolutamente redundante o acrescento do segmento normativo previsto no *Projecto de Lei* em apreciação. Com efeito, a referência à circunstância de a medida de confiança com vista a futura adopção ser aplicada em processo de promoção e protecção consta do número 1 do artigo 1978.º, pelo que não se compreende porque razão deveria passar a constar, de novo, do número 2. Isto, para além de a nova redacção proposta estar em contradição com o disposto no número 1 do artigo 1978.º ao estabelecer um “dever” de aplicação de uma medida – constando do número 1 a expressão “pode” -, não sendo ainda tal redacção rigorosa, na medida em que, para além dos pressupostos definidos no artigo 1978.º, a aplicação da medida dependerá da verificação de outros requisitos e da aplicação concreta de princípios definidos na LPCJP. Não se compreende ainda a referência à aplicação da medida “no mais curto prazo possível”, tendo em consideração, por um lado, que tal medida e o procedimento de que depende a sua aplicação não se encontram regulados no Código Civil e que a LPCJP já estabelece, no seu artigo 102.º, que os processos de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo em férias judiciais. Para além de que, e por outro lado, nos termos do artigo 109.º, a fase de instrução do processo de promoção e protecção não pode ultrapassar o

² De onde consta que a adopção visa realizar o superior interesse da criança.

³ Que consagra que a intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece ao princípio do superior interesse da criança e do jovem.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

prazo de quatro meses, existindo, para além destas, inúmeras normas em tal regime que impõem o rápido e célere andamento processual.

Perante tal quadro, surge como inadequado o segmento que ora se pretende acrescentar ao número 2 do artigo 1978.º, do Código Civil, na medida em que tal já decorre de outras disposições legais.

2.3.2.3| O artigo 1979.º, número 1, do Código Civil, na sua redacção actual, estabelece, como requisito, para além da idade dos adoptantes e tratando-se de adopção conjunta, que os mesmos sejam casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto há mais de 4 anos, decorrendo do seu número 6 que releva para a contagem desse prazo o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.

Com a alteração proposta, pretende-se eliminar a exigência de um período mínimo de vivência em comum do casal, passando a bastar, nas adopções conjuntas, o requisito da idade, que é mantido nos 25 anos.

Sem que o *Projecto de Lei* contenha norma revogatória expressa, o que em termos de técnica legislativa não consideramos adequado, é igualmente proposta a revogação do artigo 1979.º, n.º 2, que consagra a adopção singular e, por consequência, fruto da eliminação, no número 1 da exigência de um período mínimo de vivência em comum, a revogação do número 6.

Manifestamente, as alterações legislativas ora propostas, para além de não encontrarem qualquer suporte na exposição de motivos que as precede, estão entre si em clara contradição.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Vejamos. Admitimos que eliminação da exigência de os adoptantes, para poderem adoptar, terem que demonstrar que a sua vivência em comum é estável potenciaria, em abstracto, o aumento do número de candidatos disponíveis para adoptar e a eventual concretização do vínculo (que depende, é certo de muitos outros factores). Condescendemos – ainda que por razões meramente argumentativas – que se trata de uma forma de promover a adopção. Contudo, ao invés, com a preconizada revogação do número 2 do artigo 1979.º, procede-se à eliminação de uma das formas de adopção que passou a estar prevista no Código Civil, desde 1977, qual seja a adopção singular, num claro retrocesso, e em contradição, se não relativamente a outros, pelo menos, relativamente à anunciada (em sede de exposição de motivos) necessidade de reforçar a adopção.

Só por isso, são de desconsiderar as alterações legislativas ora preconizadas.

Mas para além disso, importa ainda ter presente que o requisito da duração da vida em comum tem subjacente a intenção de o legislador salvaguardar, por via legal, que os candidatos à adopção apresentem um vínculo suficientemente firme e seguro que não deixe dúvidas sobre estabilidade do vínculo adoptivo que venha a concretizar-se.

É inegável que o sucesso do projecto adoptivo, dependendo de muitos e diversos aspectos, dependerá, de modo relevante, da capacidade de os adoptantes de estarem inteiramente comprometidos com a sua escolha, pelo que a estabilidade de vida dos candidatos é um aspecto fundamental a ter em consideração.

Na nossa perspectiva, continua mais do que actual e justificada a consagração legal de um requisito temporal mínimo de vida em comum pelos adoptantes.

Entendemos, pois, que tal opção continua a ter suporte justificativo.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Não se questiona a necessidade de agilização do sistema de protecção de crianças e jovens em perigo, nem a necessidade de encontrar alternativas ao acolhimento residencial de crianças e jovens. Importa, porém, que as alternativas a encontrar sejam verosímeis e protectivas e que não contribuam elas próprias para a criação de novas situações de perigo. Não se duvide que uma sentença constitutiva do vínculo de adopção – “pelos seus efeitos radicais e pelo seu carácter irrevogável”⁴ – inculca em si uma responsabilidade muito intensa e a necessidade de verificações cuidadosas, “que não se compadecem com precipitações”⁵.

2.3.2.4| O artigo 1983.º, n.º 1 do Código Civil estabelece que o consentimento para adopção é irrevogável e não está sujeito a caducidade, decorrendo do seu número 2 que, “se no prazo de três anos após a prestação de consentimento, a criança não tiver sido adoptada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver sido aplicada medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adopção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de protecção adequadas ao caso”. No direito anterior, o consentimento caducava.

No *Projecto de Lei* em apreciação está prevista a alteração do prazo de 3 anos, que pretende reduzir-se para 1.

A finalidade de tal norma é evitar a indefinição do projecto de vida da criança, pelo que a fixação do prazo tido por razoável pelo legislador para a definição e concretização do projecto de vida de uma criança constitui uma opção de política legislativa, que deve, de todo o modo, ser pensada no demais contexto do sistema de

⁴ Guilherme de Oliveira, *in Adopção e Apadrinhamento Civil*, Petrony, 2019, p. 28.

⁵ *Idem*, p. 29.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

protecção de crianças e jovens em perigo e em função dos recursos disponíveis para a realização dessa finalidade.

2.3.2.3| Por fim. O artigo 44.º, n.º 1, do Código do Trabalho estabelece que, “em caso de adopção de menores de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito à licença referida nos n.ºs 1 a 3 do artigo 40.º”, decorrendo do número 2 desse artigo que, “no caso de adopções múltiplas, o período de licença referido no número anterior é acrescido de 30 dias por cada adopção além da primeira”.

No *Projecto de Lei* em análise, propugna-se que o número 1 deixe de contemplar a adopção de menores de 15 anos para passar a contemplar apenas a adopção de menores de 6 anos e que se acrescente ao número 2 a possibilidade de os adoptantes que adoptam crianças entre os 7 e os 10 anos gozarem de um período adicional de licença de 30 dias e de 60 dias em caso de adopção de crianças entre os 11 e os 15 anos.

Não encontramos justificação concreta na exposição de motivos que precede o *Projecto de Lei* em análise para as alterações propostas, mas apenas referências genéricas no sentido de que “a prioridade será sempre o superior interesse das crianças e que o processo de adopção deverá ir também ao encontro das necessidades e anseios das famílias adoptivas”, acrescentando-se que “deve ser dada às famílias a segurança de que ultrapassadas todas as fases intermédias, terão efectivamente mais tempo para a sua real integração no seu familiar, dependendo da idade da criança ou crianças adoptadas”.

Dado que a *ratio* do artigo 44.º do Código do Trabalho não é potenciar a adopção e, concretamente, a adopção de crianças mais velhas, a concessão de períodos



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

adicionais de licença parental constitui uma opção legislativa, a qual, em todo o caso, deverá ser sempre ponderada à luz do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado.

3| **Concluindo.**

3.1| Nem todas as alterações legislativas propostas estão devidamente justificadas ou explícitas na exposição de motivos que precede o texto do *Projecto de Lei*.

3.2| Dando-as por integralmente reproduzidas, no que respeita à evolução histórica do instituto da adopção e ao seu sentido e alcance, remete-se para as considerações constantes dos Pareceres proferidos pelo Conselho Superior da Magistratura a propósito dos seguintes projectos de lei: Projecto de Lei n.º 484/XV/1.ª (BE): Altera a idade máxima do adoptando (alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro); Projecto de Lei n.º 508/XV-1.ª (PCP): Alarga a possibilidade de adopção de crianças até aos 18 anos (primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro); Projecto de Lei n.º 534/XV/1.ª (PAN): Aumenta a idade máxima do adoptado para os 18 anos, procedendo à alteração do Código Civil e do Regime Jurídico do Processo de Adopção; e Projecto de Lei n.º 541/XV/1.ª (IL): Modifica o processo de adopção, alargando a idade máxima do adoptando para os 18 anos (altera o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro e a Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro); Projecto de Lei n.º 537/XV/1.ª (L): Clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adoptar, diminui a idade mínima dos adoptantes, aumenta a idade máxima dos adoptados, diminui a idade de consentimento do adoptado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidade de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adopção.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.3| O número 1 do artigo 60.º, do RJPA estabelece como requisito que a intervenção na fase de pós-adopção tenha sido solicitada pelos interessados, numa formulação que visa acautelar, entre outros, o direito à intimidade da vida privada e familiar, à privacidade e à identidade pessoal e familiar, razão pela qual o acompanhamento pelos técnicos não foi definido como tendo um carácter intrusivo e, por isso, violador daqueles direitos.

Na perspectiva do exposto, apenas se admitiria que, com o escopo de reforçar o acompanhamento da família e superar as dificuldades que eventualmente possam ocorrer no período de pós-adopção, a intervenção das entidades a quem a lei comete competência para esse efeito, ainda que pudesse ocorrer por sua iniciativa, pressupusesse o consentimento dos destinatários.

Tudo sem prejuízo de, uma vez identificada situação de perigo relevante nos termos e para os efeitos da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, a sinalização do agregado – concretamente, da criança ou jovem - ocorrer, porquanto uma intervenção desta natureza não depende, como é bem de ver e em último termo, da vontade dos destinatários.

O acima exposto não prejudica a consideração de que, a ser acolhida, a alteração legislativa proposta levanta ainda outras questões (por “entidades competentes” pressupõem-se as referidas no número 4, do artigo 60.º, do RJPA; a avaliação do “motivo ponderoso” é levada a efeito por quem e ao abrigo de que competência legal).

3.4| A alteração proposta para o número 2 do artigo 1978.º, do Código Civil surge como absolutamente redundante e desnecessária, face às regras legais já constantes do número 1 do mesmo artigo e, bem assim, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

3.5| Sem que o *Projecto de Lei* contenha norma revogatória expressa, o que em termos de técnica legislativa não consideramos adequado, é proposta a revogação do artigo 1979.º,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

n.º 2, que consagra a adopção singular e, por consequência, fruto da eliminação, no número 1, da exigência de um período mínimo de vivência em comum, a revogação do número 6.

Manifestamente, as alterações legislativas ora propostas, para além de não encontrarem suporte adequado na exposição de motivos que as precede, estão entre si e com tal exposição de motivos, em clara contradição.

3.6| A finalidade do artigo 1983.º, n.º 1, do Código Civil é evitar a indefinição do projecto de vida da criança, pelo que a fixação do prazo tido por razoável pelo legislador para a definição e concretização do projecto de vida de uma criança constitui uma opção de política legislativa que deve ser pensada no demais contexto do sistema de protecção de crianças e jovens em perigo e em função dos recursos disponíveis para a realização dessa finalidade.

3.7| Dado que a *ratio* do artigo 44.º do Código do Trabalho não é potenciar a adopção e, concretamente, a adopção de crianças mais velhas, a concessão de períodos adicionais de licença parental constitui uma opção legislativa, a qual, em todo o caso, deverá ser sempre ponderada à luz do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado.

*

Lisboa, 17.02.2022

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**

Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
2ab8a00bdc8465d45d47d8540a5c351f946c7f75
Dados: 2023.02.17 14:47:14